



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.145 - RJ (2014/0188174-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JEFERSON JANJÃO (PRESO)
ADVOGADO : ESPEDITO JOSÉ MOREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CRIME DE RESISTÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. PRISÃO JUSTIFICADA. INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para a preservação da ordem pública, vulnerada ante as graves circunstâncias em que ocorrido o delito.
2. A quantidade, a diversidade de substâncias apreendidas, - maconha e *crack* - e a natureza excessivamente lesiva desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno - são fatores que, somadas às circunstâncias da prisão em flagrante, indicam a perniciosidade social dos envolvidos, autorizando a constrição antecipada a bem da ordem e saúde pública.
3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.
4. A pouca idade do agente, sua alegada primariedade e bons antecedentes, por si sós, não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como acontece na espécie.
5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.
6. Recurso ordinário em parte conhecido e no restante improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.145 - RJ (2014/0188174-6)

RECORRENTE : JEFERSON JANJÃO (PRESO)

ADVOGADO : ESPEDITO JOSÉ MOREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEFERSON JANJÃO, condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 329, *caput*, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no HC n. 0023572-92.2014.8.19.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para que lhe fosse negado o direito de solto aguardar o processamento e julgamento do recurso de apelação.

Alega que não haveria motivo para a preservação de sua constrição antecipada, pois seria primário, com bons antecedentes, e à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, predcados que lhe permitiriam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da presente ação penal.

Defende que poderiam ser aplicadas as medidas cautelares diversas da segregação, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja permitido recorrer em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público requereu diligências, a fim de que fossem solicitadas informações atualizadas sobre a situação prisional do recorrente, o que foi deferido.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.145 - RJ (2014/0188174-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que, em 27-7-2013, o recorrente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado, juntamente com o corréu, MATEUS DE MURIS CABRAL, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 14, *caput*, e 16, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, bem como no art. 329 do Código Penal, porque transportava no interior de um veículo 174 (cento e setenta e quatro) embalagens plásticas contendo 160,9 g (cento e sessenta gramas e nove decigramas) de *crack*, e mantinham em depósito 49 (quarenta e nove) sacos plásticos com 121,5 g (cento e vinte e um gramas e cinco decigramas) de maconha, bem como 6,8 g (seis gramas e oito decigramas) de *crack*.

Consta na denuncia que os acusados, de posse de um revólver calibre 32, efetuaram disparos de arma de fogo contra a viatura policial, desobedecendo a ordem de parada emanada pelos milicianos para que fosse realizada a abordagem no automóvel suspeito, na ocasião da prisão em flagrante, bem como que foram encontradas na residência de MATEUS uma submetralhadora acompanhada de 9 (nove) munições, além de 3 (três) projéteis calibre 32 e uma balança de precisão.

O Magistrado singular, em 23-5-2014, converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, destacando que *"há no caso elevada periculosidade in concreto na conduta dos indiciados, pois foram flagrados com significativa quantidade de material entorpecente, os quais se constituíam ainda de substâncias diferenciadas, valendo ressaltar atualmente que o crack é uma droga de efeitos nefastos e cujo consumo tem aumentado assustadoramente. Vale ressaltar que, anteriormente, Mateus e Jeferson empreenderam fuga em veículo automotor ao receberem ordens de policiais militares para que parassem o veículo; e, durante a perseguição, Jeferson efetuou disparos de arma de fogo em direção aos PMs"* (fl. 109).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação (fls. 113/115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente permaneceu segregado durante toda a persecução criminal e, finda a coleta das provas, por sentença datada de 31-3-2014, restou condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 329, *caput*, do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

Por entender que permanecem presentes os fundamentos da prisão preventiva, pois o fumus commissi delicti encontra ainda mais respaldo com a decisão condenatória e o periculum libertatis é patente em razão do risco à ordem pública consistente na periculosidade em concreto da conduta dos réus que possuíam significativa quantidade de material entorpecente e armas de fogo devidamente muniçadas, mantenho a prisão preventiva dos acusados, na forma do art. 387, §2º do CPP. (fl. 11)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando devida a manutenção da prisão na espécie, denegou a ordem, sobretudo em razão de o réu haver permanecido acautelado durante toda a instrução criminal, destacando que não foi demonstrada "qualquer alteração fática da situação do paciente, capaz de afastar os motivos que levaram à sua prisão" (fl. 50).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de origem (<https://www.tjrj.jus.br>) constatou-se que o recurso apelação interposto pela defesa encontra-se pendente de julgamento.

No presente caso, tem-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, diante da efetiva periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Narra a exordial acusatória que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram um veículo suspeito, pelo que ordenaram que parasse para que fosse realizado o procedimento de abordagem dos ocupantes.

Todavia, o condutor do automóvel desobedeceu a ordem e empreendeu fuga. Tem-se que durante a perseguição o recorrente, que estava no banco de carona,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuiu disparos de arma de fogo contra os milicianos e dispensou algumas sacolas em via pública, nas quais, posteriormente, constatou-se que continham 174 (cento e setenta e quatro) embalagens plásticas com 160,9 g (cento e sessenta gramas e nove decigramas) de *crack*.

Consta, ainda, que os acusados somente foram detidos em outro município, oportunidade em que foi realizada revista e encontrado um revólver calibre 32, além de um simulacro de arma de fogo.

Na sequência, foram realizadas buscas na residência do corréu MATEUS, tendo sido apreendidos, na ocasião, 49 (quarenta e nove) sacos plásticos com 121,5 g (cento e vinte e um gramas e cinco decigramas) de maconha, 6,8 g (seis gramas e oito decigramas) de *crack*, uma submetralhadora acompanhada de 9 (nove) munições, 3 (três) projéteis calibre 32 e uma balança de precisão.

Ora, a diversidade, a quantidade, e a natureza lesiva das substâncias capturadas - sobretudo do *crack* - droga de alto poder viciante e alucinógeno, encontradas em poder dos réus são fatores que, aliados às circunstâncias em que se deu o flagrante - após perseguição policial que somente findou em outro município -, bem como à apreensão de armas de fogo, munições e balança de precisão, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária.

Com efeito, restam claras, no caso, a potencialidade lesiva das infrações em que restou condenado e a real periculosidade social do acusado, pois a quantidade do material tóxico encontrado em seu poder seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Na mesma direção, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTES STJ.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza lesiva e a quantidade da substância encontrada em poder do agente são fatores que autorizam a conclusão pela necessidade da preservação da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade da prática ilícita.

3. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 46.119/MG, deste Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 21/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA IMPUTÁVEL À DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva deve ser mantida para a garantia da ordem pública, haja vista a significativa quantidade de entorpecente apreendida em poder do Recorrente, qual seja, 18,4 g (dezoito gramas e quatro decigramas) de maconha e 4,6 g (quatro gramas e seis decigramas) de crack, bem como na natureza deste último, revestido de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes.

[...]

VI - Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 39.057/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, verificando-se que na sentença condenatória proferida foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão cautelar *in casu* e, constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal quanto ao tema.

A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre na hipótese dos autos.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.

- **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).**

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipótese dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a pouca idade do recorrente, sua alegada primariedade e a ausência de antecedentes criminais, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas menos gravosas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0188174-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.145 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069973320138190068 0023572-92.2014.8.19.0000 00235729220148190000
69973320138190068

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON JANJÃO (PRESO)

ADVOGADO : ESPEDITO JOSÉ MOREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.